



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.000157/2003-19
Recurso nº 510.151 Voluntário
Acórdão nº 1302-001.006 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente CIAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO.

É correto o procedimento da autoridade fiscal que, na apreciação do direito creditório, limitou-se a apreciar aquele informado nas Dcomp prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/STM, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, manter o Despacho Decisório DRF/URA/Seort, de 18 de junho de 2008 (fl. 654) e indeferir as solicitações constantes da manifestação de inconformidade, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2002

*COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ DE
EXERCÍCIOS ANTERIORES*

*Saldos negativos de IRPJ de exercícios anteriores não podem ser
considerados na formação ou no aumento desse saldo de um
determinado período.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação onde o Contribuinte pretende compensar débitos de CSLL e de IRPJ com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002, nos valores de R\$395.901,91 e R\$216.504,33, respectivamente.

Esclareça-se, que são analisadas neste processo, as Declarações de Compensação cujo crédito se originam do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. As Declarações de Compensação, cujo crédito são oriundos de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, embora constam anexadas neste processo, são analisadas no processo nº 11075.001445/2008-15.

As Declarações de Compensação analisadas neste processo são as seguintes:

Nº da Declaração de Compensação	Crédito utilizado	Data entrega	Folhas
em formulário (retificadora)	55.894,28	26/09/2003	19-20
00673.43256.180608.1.7.02-0631	36.743,27	18/06/2008	239-245
00489.27252.180608.1.7.02-0060	48.463,11	18/06/2008	246-279
08454.83440.180608.1.7.02-4517	105.694,91	18/06/2008	253-256
22595.38486.180608.1.7.02-9725	48.463,11	18/06/2008	258-261
38615.83011.180608.1.7.02-3421	50.169,49	18/06/2008	263-266

A autoridade competente da DRF em Uruguaiana analisou as referidas declarações e emitiu o Parecer DRF/URA/Seort nº 123, de 18 de junho de 2008 (fls. 636-653) e o Despacho Decisório DRF/URA/Seort, de 18 de junho de 2008 (fl. 654), reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-

calendário de 2002, no valor de R\$270.940,08 e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito deste valor. Também, determinou a cobrança de parte do débito de IRPJ de março de 2003, nos termos do descrito no item 76 do referido parecer.

Para a apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, foram consideradas as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a maio de 2002, as quais foram quitadas com parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Também, foram computados os recolhimentos efetuados em DARFs e o imposto de renda retido na fonte (planilha na fl. 238).

O saldo negativo apurado no ano-calendário no valor de R\$388.802,24, foi apurado em procedimento de revisão interna, ocasião em que foram alterados os valores do IRPJ anual nas DIPJs dos anos-calendário de 1999 a 2002, conforme relatório e planilhas de fls. 195-210 (processo nº 11075.001623/2003-01).

Inconformado com a reconhecimento parcial do crédito, o Contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 691-702, com os documentos de fls. 703 a 808, trazendo os seguintes argumentos:

- Para deferir parcialmente o crédito informado nas DCOMPS, a Autoridade Fiscal não considerou os créditos apurados nos anos-calendário de 1998 a 2001, que foram objetos de pedido de compensação em formulário impresso e que foram entregues em 26/09/2003 (fls. 19-20). Apenas considerou o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2002.

- Ao concluir pelo reconhecimento do crédito de somente R\$270.940,08, a Autoridade Fiscal não considerou o crédito de R\$124.961,84, conforme planilha de fl. 238, que seria a diferença entre a importância de R\$388.802,24 e o valor compensado reconhecido de R\$270.940,08.

- Na planilha de fl. 238 consta “Decaído a partir de janeiro de 2003”, significando a perda do direito ao crédito na importância de R\$124.278,04. Desse modo, a Autoridade Tributária não questionou a existência do crédito de R\$395.901,91, declarado na Declaração de Compensação protocolado em 26/09/2003, mas sim analisou sob a ótica apenas da decadência.

- A prova documental é evidente que o saldo negativo de IRPJ apurado até o ano-calendário de 2002 é de R\$388.802,24, não sendo atingido pela decadência.

- É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o prazo de cinco anos conta-se da respectiva homologação e não do seu recolhimento. O pagamento antecipado ou a compensação, nos moldes do art. 150 do CTN extingue apenas provisoriamente o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento efetuado. À autoridade administrativa cabe verificar a regularidade do recolhimento ou da compensação, e se assim não proceder no prazo de cinco anos, opera-se a homologação tácita.

- A partir da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 3º, restaram modificados os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de que o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do indébito teria início a partir do primeiro dia útil subsequente ao último dia do prazo para homologação, que quando tácita ocorre cinco anos após o pagamento, passando a fruir desde o momento do pagamento antecipado. Porém, esse entendimento somente poderia ser aplicado a situações ocorridas a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, não podendo ser admitida a retroatividade para prejudicar o Contribuinte.

- As compensações efetivadas são nitidamente tempestivas, não tendo operado a decadência. Cita as compensações efetuadas nas DCOMPs entregues.

- Efetivadas as compensações, restou um saldo credor de R\$267.420,27, atualizado pela taxa SELIC até 30/11/2003, conforme planilhas nas folhas 804-808.

- Portanto, os pedidos de compensação foram todos tempestivos e não estão atingidos pela decadência, pois o fato gerador dos créditos se deu a partir dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, e o pedido foi formulado no ano-calendário de 2003.

Finalizando, requer a procedência da Manifestação Inconformidade para que seja modificado o Parecer DRF/URA/Seort nº 123, de 18 de junho de 2008 e o Despacho Decisório DRF/URA/Seort, de 18 de junho de 2008.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que, ao contrário do que veicula o acórdão, solicitou compensação dos saldos negativos anteriores a 2002 (1998, 1999, 2000, e 2001)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente entende que solicitou compensação dos saldos negativos anteriores a 2002 (1998, 1999, 2000, e 2001) e que a autoridade não considerou tais créditos porque entendeu prescrito o direito de repeti-los administrativamente.

Tais pedidos teriam sido entregues em 26/09/2003 (fls. 19-20), mas a fiscalização, conforme aduz, considerou tão somente o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2002, reconhecendo apenas o crédito de R\$270.940,08, e não considerando o crédito de R\$124.961,84, conforme planilha de fl. 238, que seria a diferença entre a importância de R\$388.802,24 e o valor compensado reconhecido de R\$270.940,08.

Entende a recorrente que na planilha de fl. 238 a expressão “Decaído a partir de janeiro de 2003”, se refere à importância de R\$124.278,04. Conclui, assim, que a Autoridade Tributária não considerou o crédito de R\$395.901,91, declarado na Declaração de Compensação protocolada em 26/09/2003 por entender que o crédito não poderia mais ter sido pleiteado.

Expôs o acórdão recorrido que a insuficiência de crédito não se deve à perda do direito de pleitear a compensação do indébito, mas à inexistência de pedido de reconhecimento de crédito de períodos anteriores a 2002, consoante as Dcomp prestadas. Demais disso, ressalta que a DRF considerou as compensações de estimativas dos meses de janeiro a maio de 2002 com saldo negativo de 2001. Vejamos.

Desse modo, como a solicitação de reconhecimento do crédito se refere somente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 e tendo a DRF considerado as compensações das estimativas dos meses de janeiro a maio de 2002, cujo crédito se refere ao saldo negativo do ano-calendário de 2001, deixa-se de analisar os argumentos feito pelo Contribuinte em relação à decadência.

Destaca-se, que o reconhecimento parcial do crédito solicitado pelo Contribuinte não foi motivado pela ocorrência da alegada decadência, mas pelos equívocos cometidos na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 (fl. 808), conforme já exposto. Embora conste na planilha de fl. 238 a expressão “Decaído a partir de janeiro/2003” verifica-se que as compensações das estimativas feitas em DCTFs (janeiro a maio/2002) com parte do saldo negativo apurado no ano-

calendário de 2001 foram consideradas na apuração deste saldo.

Portanto, a DRF não considerou que o saldo negativo apurado em 2001 foi atingido pela decadência (prescrição).

Quanto a eventuais saldos negativos de períodos anteriores, como já visto, não cabe a sua análise, pois o pleito do Contribuinte se limita ao pedido de reconhecimento do crédito proveniente do saldo negativo do ano-calendário de 2002 e das compensações de débitos.

Pois bem. Os créditos que a recorrente alega não terem sido considerados pela fiscalização são aqueles constantes da Dcomp entregue em 26/09/2003 (fls.19/20). Verificando tais fls. constatamos que o crédito ali utilizado (fl.20) é exatamente relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2002, tal qual nas demais declarações.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL			
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL CIAGRO – COM. REPR. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA		CNPJ 87.292.447/0001-60	
2. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo nº (nesta hipótese, não preencher os quadros 3 e 4 abaixo)			VALOR
3. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO ANUAL			
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
2002	395.901,91	2002	216.504,33

Então, não subsiste a afirmação de que esta Dcomp conteria créditos relativos a anos anteriores a 2002 não apreciados pela fiscalização.

Por outro lado, o parecer elaborado pela DRF/URA deixa claro que considerou o saldo negativo de 2001 na compensação das estimativas de janeiro a maio de 2002.

16. No caso em evidência, os valores de imposto de renda a pagar apurado mensalmente por estimativa foram quitados em DARF's (junho a novembro) o que foi confirmado nos sistemas informatizados da RFB (fl.237) e também compensados (janeiro a maio) com saldo negativo de IRPJ de período anterior, apurado em 31/12/2001, conforme se verifica nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2002, apresentadas pelo interessado (fls. 229/236). Os débitos declarados no mês de abril e maio, sofreram retificação para a correta indicação do SN utilizado (fls. 536/537).

18. No que pese as quitações de estimativas efetuadas por compensações realizadas durante o ano de 2002 (janeiro a maio), estas foram efetuadas “sem processo”, ou seja, não será objeto de análise em outro processo administrativo, o que faria ser necessário o exame também da declaração relativa a esse período (AC 2001) a fim de se confirmar se o mencionado saldo seria suficiente à compensação efetuada. Porém no procedimento fiscal de revisão interna nº 10.1.09.00-2003-00098-7, gerou o relatório do trabalho fiscal (fls. 195/210) e que na ocasião culminou o recálculo dos ajustes anuais apurados nas DIPJ's dos exercícios de 1999 a 2002. Desta forma começaremos nossa análise a partir do saldo negativo do AC 2001, fixado no relatório fiscal apontado, no valor de R\$ -388.802,24.

Por fim, cabe aduzir que em todas as Dcomp prestadas para pleitear compensação apuradas pela fiscalização, conforme planilha abaixo, o crédito pleiteado se refere ao saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Nº da Declaração de Compensação	Crédito utilizado	Data entrega	Folhas
em formulário (retificadora)	55.894,28	26/09/2003	19-20
00673.43256.180608.1.7.02-0631	36.743,27	18/06/2008	239-245
00489.27252.180608.1.7.02-0060	48.463,11	18/06/2008	246-279
08454.83440.180608.1.7.02-4517	105.694,91	18/06/2008	253-256
22595.38486.180608.1.7.02-9725	48.463,11	18/06/2008	258-261
38615.83011.180608.1.7.02-3421	50.169,49	18/06/2008	263-266

Restam, portanto, desprovidas de provas as alegações expendidas pela recorrente, devendo ser mantido o resultado apurado pela fiscalização da DRF/URA.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator